



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 33/2025

Autor do Projeto: Poder Executivo
Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier
Matéria: Projeto de Lei nº. 021/2025.

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca
Protocolo nº 174
Data: 09/05/2025
Horário: 11:30
Bento
Responsável

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 021/2025:

"Revoga a Lei Municipal nº 171/99."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado no dia 17/04/2025, sob o protocolo nº 153, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 22/04/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final.

A Comissão se reuniu em 09/05/2025, ocasião em analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:

• (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.473, de 31.12.2024)

I - organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse;

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a revogação de uma lei que autoriza o poder executivo municipal firmar convênio com o Poder Judiciário com o objetivo de instalar o Conselho Municipal de Conciliação, portanto, matéria administrativa, depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 58. **Compete exclusivamente ao Prefeito:**

(NR) (redação estabelecida pelo art. 19 da Lei Municipal nº 1.473, de 31.12.2024) (...)

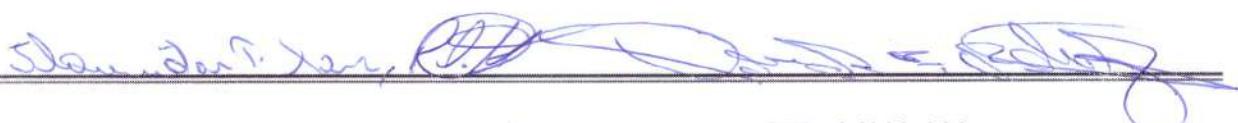
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a revogação de uma lei inteira ou de apenas dispositivos de uma lei é uma medida tecnicamente possível, consoante orienta o art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, antiga Lei de Introdução ao Código Civil – LICC):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.** (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966) § 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare**, quando seja com ela incompatível ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.** (grifou-se)

Assim, pondera-se somente que a simples revogação não faz desaparecer automaticamente os atos que porventura tenham sido praticados sob a égide da lei enquanto esteve em vigência. A depender de cada caso, determinados atos poderão se tornar nulos, mas outros poderão permanecer intocados, até porque, desde o advento da Lei nº 171, de 1999 se passaram muitos anos, no entanto, verifica-se que essa legislação é inaplicável, e isso se deve ao fato de que as conciliações judiciais ocorrerem exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário.

De resto, observa-se que o projeto de lei analisado atende às orientações da Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto à técnica legislativa.



Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS

Assim, após análise do mérito da proposição e confrontação com os Princípios Constitucionais atinentes à espécie, e em não havendo óbices que possam macular a presente iniciativa, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 021/2025, razão pela qual o relator, Ver. Jhonnatan, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 09 de maio de 2025.



Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário